



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000463402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031976-59.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARJAS NEGRI, é agravado LAERCIO TREVISAN JUNIOR.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marcio Cammarosano.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 16 de junho de 2021

ISABEL COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 20759 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031976-59.2021.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: BARJAS NEGRI
AGRAVADO: LAERCIO TREVISAN JUNIOR
INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR
Juiz de 1ª instância: Randolpho Ferraz de Campos
 AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em ação popular, deferiu a liminar para suspender a eficácia da nomeação do agravante para o cargo de Coordenador na Secretaria de Desenvolvimento Regional, com determinação para desligamento imediato. Agravante condenado por atos de improbidade administrativa, por órgãos colegiados, com aplicação, entre outras sanções, de suspensão dos direitos políticos – Decisão do TRE-SP reconhecendo a inelegibilidade do agravante, a enquadrá-lo na hipótese do art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 – Elementos evidenciam a plausibilidade do direito invocado na ação popular e o risco de dano à sociedade, notadamente lesão à moralidade administrativa que emerge da própria situação fática: a nomeação para cargo na Administração Pública de pessoa que teve a inelegibilidade reconhecida pelo TRE-SP – Art. 111-A da Constituição Estadual veda a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para, entre outros cargos, todos os de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado. Decisão de 1º grau mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação popular, deferiu a liminar para suspender a eficácia da nomeação do réu Barjas Negri, ora agravante, para o cargo de Coordenador na Secretaria de Desenvolvimento Regional, com determinação para desligamento imediato.

Agrava o réu Barjas sustentando, em síntese, que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenações ainda não transitaram em julgado e a perda da função só se efetiva com a sentença condenatória transitada em julgado; que não restou caracterizada a inelegibilidade porque o enriquecimento ilícito foi presumido e com base em premissas equivocadas e que a decisão que transitou em julgado não foi a da inelegibilidade, mas a que deu por prejudicado o recurso especial eleitoral. Argumenta que a inelegibilidade diz respeito a exercício de mandato e não de cargo público; ausente, ademais, ameaça para a moralidade administrativa.

Recurso regularmente processado sem efeito suspensivo **(fls. 240/241)**.

Contraminuta às **fls. 247/256**.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso **(fls. 261/271)**.

É o relatório.

A controvérsia, neste agravo de instrumento, cinge-se a sumária e provisória cognição para efeito único de exame da admissibilidade da pronta tutela deferida em ação popular ajuizada com embasamento na inelegibilidade do ora agravante para assumir qualquer cargo na Administração Pública, em razão de condenações por atos de improbidade administrativa.

Em regra, a concessão de liminar tem como pressuposto a aparência do bom direito e o fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo plenamente cabível a postulação de tutelas urgentes em ação popular, a teor do disposto no art. 22 da Lei nº 4.717/65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dispõe o inc. LXXIII do art. 5º da Carta Magna que a ação popular visa a anular **ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso, o Governador do Estado de São Paulo nomeou o agravante para ocupar o cargo em comissão de Coordenador no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Regional, mas, ao que consta, pesam contra ele, ao menos, três condenações em ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa (feitos 3001726-12.2013.8.26.0451, 1005522-11.2014.8.26.0451 e 0030546-29.2012.8.26.0451), todas por órgãos colegiados, com aplicação, entre outras sanções, de suspensão dos direitos políticos.

É fato, é bem verdade, que ainda não houve trânsito em julgado, entretanto, há decisão do TRE-SP reconhecendo que as condições necessárias para a inelegibilidade foram preenchidas, por força de condenação nos autos da apelação nº 0030546-29.2012.8.26.0451 de suspensão dos direitos políticos do agravante, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, a enquadrá-lo em uma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, mais especificamente a disposta na alínea “l” do inc. I do art. 1º: **são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, o TRE-SP deu provimento a recursos eleitorais para indeferir o pedido de registro de candidatura do agravante de prefeito de Piracicaba/SP, nas eleições ocorridas em 2020 (feito nº 0600376-19.2020.8.26.0093).

Nessas circunstâncias, os elementos nos autos evidenciam a plausibilidade do direito invocado na ação popular e o risco de dano à sociedade, notadamente lesão à moralidade administrativa que emerge da própria situação fática: a nomeação para cargo na Administração Pública de pessoa que teve a inelegibilidade reconhecida pelo TRE-SP.

Não se olvida que a decisão do TRE/SP foi objeto de recurso especial eleitoral interposto perante o TSE e que o exame restou prejudicado porque o agravante acabou não eleito, esvaziando, de forma superveniente, o interesse recursal.

Contudo, a decisão de mérito prolatada pelo TRE-SP revelar-se-ia como fundamento relevante e suficiente para autorizar a concessão da liminar, no caso, sendo oportuna a ponderação da ilustre Douta Procuradora de Justiça: “frise-se que, embora o agravante tente tecer argumentações contra o referido trânsito em julgado relativo a recurso especial que considerou prejudicado o pedido (após o candidato não ter conseguido a votação necessária), tem-se que, compulsando no sistema, verifica-se que o referido processo realmente já transitou em julgado, já tendo tido inclusive baixa, e que a última decisão de mérito do referido processo considerou o agravante inelegível. O fato da certidão de trânsito se referir a última decisão proferida no processo não significa que o trânsito em julgado não seja aplicável ao processo como um todo, notadamente a decisão de mérito que o sustenta” (fls. 268/269).

No mais, vale citar o art. 111-A da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estadual que veda a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para, entre outros cargos, todos os de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

Nessas circunstâncias, os elementos colhidos nos autos, de fato, autorizavam o deferimento da liminar, pelo que é mantida a decisão agravada, por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora